

A PROTEÇÃO DA IMAGEM

Bruna Castelane GALINDO¹

Orientador: Prof. Sérgio Tibiriçá AMARAL²

RESUMO: A imagem é um direito autônomo e garantia constitucional, com importância de cláusula pétrea. Isso se deu por uma lenta evolução histórica. Na Antiguidade, os homens tinham um exacerbado individualismo e os seus direitos em âmbito coletivo, sem se preocuparem com a socialização. Mas essa característica de 1789, cedeu lugar à integração social em que os homens passaram a reconhecer os valores da vida em coletividade. Com esse desenvolvimento o povo passou a ver no Estado um aliado (direito de crença no Estado), que deveria assegurar-lhes direitos, participando da sociedade positivamente. Entre esses direitos estão aqueles que se situam na esfera de seus titulares, intrínsecos a existência humana, que inclui o direito à proteção da imagem, garantindo indenização a quem tê-lo ferido. Inicialmente, esse direito era tutelado como parte de outros, sem autonomia. Fato descrito pelas teorias negativistas, que tentavam incluir a tutela da imagem no âmbito da honra, da intimidade e da identidade, porém todas essas tentativas foram insuficientes para sobreviverem às críticas, já que nenhuma pôde abranger todos os casos de violação à imagem. Vale enfatizar os dois conceitos que cercam o assunto imagem, são eles: imagem-retrato; é aquela cuja intenção é determinar os aspectos da fisionomia e as características da personalidade, e a imagem-atributo; que consiste em expor a qualificação ganha pelo indivíduo através do convívio social. Nota-se a diferença nos conceitos quando concluímos que um deles pode ser ferido sem que o outro seja sequer ofendido. Esclarecida a falência das teorias negativistas, culminou-se para a decisão de que as constituições espanholas e portuguesas estariam certas em tutelar o assunto com a merecida autonomia, e a jurisprudência enfim pôde transferir suas fundamentações da Lei Magna ou nas linhas escusas das antigas constituições. A Constituição de 1988 trouxe o assunto de forma esclarecedora, principalmente no que diz respeito à sua autonomia, podendo os juristas, enquadrarem os casos de violação no artigo 5º, incisos V, X, XXVII, alínea a. Notando que se tratam cláusulas pétreas, não sendo objeto de deliberação, segundo artigo 60, §4º, inciso IV. No que diz respeito ao Código Civil de 2002, o assunto foi enquadrado sabiamente como um dos direitos da personalidade, tratado pelo artigo 20. Nessa qualidade de direito da personalidade, a imagem entra em um patamar de objeto de direito de caráter absoluto, geral, sem possibilidade de avaliação pecuniária, indisponível, imprescritível, impenhorável e vitalício, lembrando que perante autorização alguns desses fatores tornam-se flexíveis, e admitem exceções, por exemplo no fato de publicidade, onde o titular autoriza a utilização de sua imagem para fins comerciais.

PALAVRA-CHAVE: Imagem

¹ Acadêmica de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

² Graduado em Direito pela TOLEDO de Bauru. Especialista em Interesses Difusos e Coletivos. Mestre em Direito das Relações Públicas pela Universidade de Marília e em Sistema Constitucional de Garantias (ITE-Bauru).